



Processo: 87883884

Interessado: Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Compra Direta de Bens e Serviços

PARECER JURÍDICO Nº 24/2021 - CHEAVD

1. Relatório

Trata-se de processo autuado com o objetivo de contratação de empresa para fornecimento de material de consumo para substituição do carpete do 5º andar, conforme condições estabelecidas no termo de referência juntado aos autos.

Constam nos autos em síntese e no que importa para a presente manifestação:

- Memorando nº108/2021 da Diretoria Administrativa, fls. 03;
- Justificativa da aquisição emitida pela Diretoria Administrativa, fls. 04;
- Portaria delegando poderes ao Diretor Administrativo, fls. 05;
- Termo de Referência, fls. 06-10;
- Declaração de ausência de Ata de registro de Preço vigente no tocante a aquisição deste bem, fls. 11;
- Declaração de que não consta este bem no almoxarifado, fls. 12;
- Pedido de Compra, fls. 13;
- Estimativa de Preços, fls. 14-15;
- Mapa de Preços, fls. 16;
- Nota de Pré-Empenho, fls. 17;
- Orçamentos, fls. 18-20;
- Declaração de atendimento a norma do art. 7º, XXXIII da CF (andamento 16);
- Planilha comparativa de valores, fls. 22;
- Documentos da Empresa e Certidões, fls. 23-31;
- Documentos referentes à divulgação em sítio oficial do Comunicado de pedido de propostas para material de consumo, fls. 32-34;
- Solicitação Financeira, fls. 35;
- Consulta de sanções administrativas, fls. 36;
- Justificativa da Escolha dos Fornecedores, fls. 37;

www.goiania.go.gov.br



- Despacho encaminhando os autos à esta Cheadv, fls. 38-39;
- Declaração de Compatibilidade de Preços, fls. 40;
- Documento Pessoal contratada. Fls. 41.
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, fls. 42;
- Cotação de Preços, fls. 43-52;
- Certidões atualizadas, fls. 53-56;

Os autos foram encaminhados a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Governo para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da legalidade da contratação pretendida.

É o que importa relatar.

2. Fundamentação

Inicialmente, em cumprimento à Constituição Federal, artigo 37, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por conseguinte, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as



necessidades dos órgãos públicos. Ademais, busca-se com a licitação conseguir a proposta mais vantajosa para as contratações efetivadas pelo poder Público.

Observa-se que a Secretaria Municipal de Governo pretende utilizar a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) conforme previsto expressamente no Termo de Referência, atendendo assim a previsão legal do art. 191 da Lei 14.133/2021.

Portanto, como a Administração optou por contratar nos termos da nova legislação, logo, faz-se imprescindível se utilizar de toda a sistemática prevista na nova lei, haja vista a proibição de utilização cumulada dos regimes, conforme previsão contida no art. 191 da Lei 14.133/2021.

A nova Lei de licitações, Lei nº 14.133 foi sancionada e publicada no dia 01 de abril de 2021 estabelecendo normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a nova legislação, durante os próximos dois anos a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei ou de acordo com as leis anteriores, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 traz novos valores para as compras diretas feitas por dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando que o valor da contratação em testilha é no importe de R\$38.924,73 (Trinta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) é possível à aplicação de dispensa em razão do valor quanto à este quesito.



Pontua-se que o art. 75 §1º da Lei nº 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 75[...]

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Assim, não é possível fragmentar o objeto do contrato, a fim de firmar vários contratos com o mesmo objeto, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitar.

Acerca das contratações de bens e serviços em procedimentos licitatórios, as compras e serviços devem ser objeto de correto planejamento pela Administração. É dever de o gestor público verificar considerando o que é previsível, o total de gastos com objetos de mesma natureza a ser contratado no exercício financeiro.

Dessa forma, em relação à compra por dispensa, relevante salientar que o setor responsável da Secretaria Municipal de Governo deverá adotar medidas de rígido controle no sentido de não ocorrer compra por dispensa indevida, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas. No presente caso, houve justificativa acostada pela Diretoria Administrativa desta Pasta da necessidade da atual contratação.

Conforme exarado no Parecer nº1350/2021 da Procuradoria Geral do Município, Processo eletrônico BEE nº 43308, deverá ser averiguado pelo setor responsável nesta Pasta, se não existe outro contrato com características similares ao presente, no mesmo exercício financeiro, para a esta mesma unidade gestora, hipótese que pode configurar fragmentação de licitação para fins de se valer do permissivo legal de dispensa de licitação.

A nova Lei prevê que as contratações por dispensa em razão do valor devem ser preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, de aviso com especificação do objeto pretendido e com a manifestação da Administração em obter a proposta mais vantajosa, conforme art. 75§ 3º, tendo sido juntado o referido documento em fls. 32-34.



Denota-se que a Administração indicou a marca do piso a ser adquirido conforme Termo de Referência de fls. 6-10. Nos termos do art. 41, I, da Nova Lei, fora juntada aos autos Justificativa por se tratar de excepcionalidade;

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

Ainda, as dispensas de licitação fundadas no inciso I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 deverão ser realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte, salvo se não se encontrar tais empresas dispostas a contratar com a Administração, dentro das condições e preços considerados aceitáveis pela Administração Pública. Fora atestado pela Diretoria Administrativa desta Pasta na Justificativa elaborada de fls. 37, que a referida empresa atende a Lei 123/2006.

Nos termos do art. 150 da nova Lei de Licitações e Contratos nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais no exercício em que for realizada a contratação. Nesse sentido consta nos autos Solicitação Financeira nas fls. 35.

Para a formalização das contratações públicas, sejam elas decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, há a necessidade de se fazer pesquisa de preços.

No tocante a pesquisa de preços, a Lei 14.1333/2021 determina no art. 23:



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A Instrução Normativa nº 001/2018 da Controladoria Geral do Município disciplina sobre a Pesquisa de Preços de Mercado para contratações pelo Município de Goiânia, notadamente no Art. 2º:


Art. 2º. A Pesquisa de Preços para a aquisição de bens ou serviços em geral, exceto de engenharia, no âmbito do Poder Executivo, será realizada mediante a utilização, a par do contato telefônico, de dois dos seguintes itens:

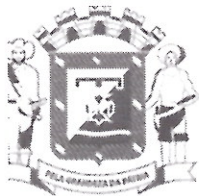
I. Portal de Compras do Município de Goiânia ou quaisquer outros sistemas contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração;

II. tabela oficial, se houver;

III. contratos firmados anteriormente pelo próprio Órgão;

www.goiania.go.gov.br


Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial
SEGOV - Mat. 1323504



- IV. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;*
 - V. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*
 - VI. cotação de preços com fornecedores;*
 - VII. valores registrados nas Atas de Registros de Preços do Município de Goiânia e de outros e*
 - VIII. contato telefônico.*
- PARÁGRAFO ÚNICO. A impossibilidade de utilização das fontes indicadas é medida excepcional e deve ser consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação. (Grifo nosso)*

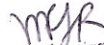
No presente caso, foram realizadas cotações de preços em estabelecimentos conforme orçamentos de fls 18-20 e e-mails enviados, fls. 43-52. E ainda, fora juntada declaração de Compatibilidade de Preços, fls. 40 atestando que os preços referenciais constantes na Planilha de preços, fls. 22, estão de acordo com os fornecidos ou averiguados por ocasião da Pesquisa de Preços, realizadas com o fim de alcançar os valores praticados no mercado local, atendendo assim o art.8º da IN n.001/2018/CGM.

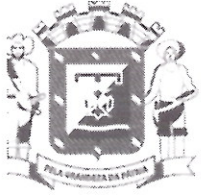
Verifica-se que consta nos autos Justificativa da escolha dos fornecedores, fls. 37, atendendo a previsão legal do art. 23 §1º, IV da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Pontua-se a necessidade de juntada de autorização do titular da pasta autorizando a presente contratação tendo em vista a ausência do referido documento nos autos. No entanto, considerando a necessidade de ato administrativo posterior ao presente Parecer opinativo, conclui-se que haverá manifestação do titular da Pasta autorizando ou não o sequenciamento do feito.

Foram anexadas as certidões para demonstrar a habilitação da empresa a ser contratada, nos termos dos art. 68 da Nova Lei.

Quanto à publicidade, de acordo com a nova legislação a divulgação do instrumento contratual e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)


Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial
SEGOV - Mat. 1323504



é condição indispensável para eficácia das celebrações formalizadas. Tal divulgação deverá ser feita 10 dias úteis na hipótese de contratação direta, contados da assinatura do contrato.

No que se refere á necessidade de se comprovar a idoneidade da empresa a ser contratada, fora juntado documento de fls. 36.

3. Conclusão

Considerando a veracidade presumida da documentação acostada, tendo em vista os apontamentos do Parecer do ponto de vista jurídico formal, esta Chefia da Advocacia Setorial entende que não há óbice na contratação pretendida por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, II da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as ressaltas feitas no presente opinativo.

Convém destacar, por oportuno, que compete à esta Chefia da Advocacia Setorial, opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, que submeto a apreciação da autoridade superior.

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE GOVERNO**, aos 12 dias do mês de agosto de 2021.

Mirtes F. Jardim Rezende
MIRTES FERREIRA JARDIM REZENDE
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 27.881